



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00532/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO n°: 01400.038674/2011-06

São Paulo

INTERESSADO: Secretaria da Diversidade Cultural – SDC/MinC e Secretaria de Cultura do Estado de

ASSUNTO: 15.1. Política Nacional de Cultura Viva. Edital de premiação. Convênio n° 792556/2013.

EMENTA: I - Política Nacional de Cultura Viva. II – Minuta de Edital de premiação a ser lançado pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo. III - Parecer favorável, com recomendações.

RELATÓRIO

1. Por meio da NOTA TÉCNICA COACV/CGPCV/DEDIC/SDC N° 14/2018 (0667553), a Secretaria da Diversidade Cultural – SDC solicita análise e manifestação jurídica sobre minuta de Edital (0667549) que visa a premiação de entidades privadas sem fins lucrativos e grupos ou coletivos culturais, “*com o propósito de reconhecer ações de formação; assistência e intercâmbio; participação social e mobilização em rede; informação, promoção e comunicação*”, nos termos da Lei n° 13.018/2014, e da Instrução Normativa/MinC n. 8/2016.

2. A SDC/MinC menciona, em sua Nota Técnica, que esta Consultoria, por meio do Parecer n. 405/2015/CONJUR-MinC/CGU/AGU (fls. 143-144 do processo físico - SEI 0315833) analisou uma minuta anterior de Edital (fls. 240-255 do processo físico - SEI 0315833) que seria publicada por entes federados parceiros do Ministério da Cultura com o objetivo de apoiar propostas de instituições da sociedade civil sem fins lucrativos, no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), nos termos da Lei n° 13.018/2014 e da Instrução Normativa n° 01/2015/MinC (então vigente). O referido Parecer teceu uma série de recomendações acerca da minuta analisada, todavia, não foi juntada aos autos uma nova minuta que incorporasse as recomendações do parecer jurídico (a última minuta juntada ainda menciona como fundamentos a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, que não está mais em vigor desde 2011, e o Decreto n. 6226/2007, que trata do Programa Mais Cultura, e não da Política Nacional de Cultura Viva).

3. A minuta ora em análise (0667549) foi elaborada pela SDC/MinC em função de inovações propostas pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, no âmbito do Convênio n° 792556/2013 (Processo 01400.038468/2013-50). As alterações realizadas sobre a minuta anterior foram resumidas no item 7 da NOTA TÉCNICA COACV/CGPCV/DEDIC/SDC N° 14/2018 (0667553), nos seguintes termos:

Item 1 – *Do Objeto: melhor definição do objeto do edital de Seleção, com detalhamento das categorias de premiação – por meio de repasse financeiro e por meio de kit cultural –, com seus respectivos quantitativos e especificações dos candidatos (com ou sem constituição jurídica), visando evitar entendimentos diversos ao planejado no Plano de Trabalho do Convênio n° 792556/2013;*

Item 2 – *Do Prazo de Vigência: definição de prazo de 8 meses de vigência do Edital, a partir da publicação da homologação do resultado final, visando a melhor adequação ao prazo de vigência do Convênio n° 792556/2013;*

Item 11 – *Da Comissão de Seleção: especificação do quantitativo de representantes do poder Público, sendo dividido em SEC/SP e MinC, e da sociedade civil, de acordo com o disposto no art. 25, da IN n° 08/2016 e do princípio da simetria, para fins de aplicabilidade aos processos seletivos da PNCV. Cita-se:*

(...)

Item 12 – Da Seleção e Julgamento:

Tabela - “Distribuição de Pontos”: especificação de intervalos de pontuação, com parâmetros definidos, visando garantir maior isonomia na análise da Comissão de Seleção e menor subjetividade dos avaliadores;

Tabela – “Atendimento às diretrizes da Política Nacional de Cultura Viva”: aumento de 1 (um) ponto para entidade cultural e coletivo cultural que “contribuiu para o acesso à produção de bens culturais” e que “dinamizou os espaços culturais nos territórios de atuação da iniciativa”, visando a melhoria e a abrangência de atuação do premiado em equipamentos e espaços culturais;

Tabela – “Abrangência da iniciativa considerando público participante”: aumento de 1 (um) ponto para entidade cultural e coletivo cultural que possui como público beneficiário “pessoas com deficiência”, visando atender à Lei nº 13.146/2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e agrega ações específicas da SDC;

Subitem 12.3: aumento, de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) pontos, em caso de discrepância no julgamento da iniciativa cultural pelos dois membros da Comissão de Seleção, visando dar celeridade no processo seletivo e diminuir o retrabalho dos avaliadores;

Item 15 – Da Convocação: inclusão da obrigatoriedade de o candidato **selecionado** encaminhar na documentação complementar a “comprovação da realização do cadastro na Plataforma Rede Cultura Viva, por meio de cópia da tela do cadastro realizado e concluído na internet”, em atendimento ao art. 3º, V e 5º, da IN nº 08/2016, visando o efetivo “reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada de entidades culturais e coletivos da PNCV, que oferecerá ferramentas de interação e comunicação para a Rede Cultura Viva”, uma vez trata-se de Edital de Seleção específico da PNCV, para fins de implantação de Pontos de Cultura;

Item 16 – Da Liberação dos Recursos e Da Entrega dos Kits Culturais:

Subitens 16.2 e 16.2.1: especificação da obrigatoriedade de celebração, entre a SEC/SP e a entidade cultural recebedora do kit cultural, de **Termo de Autorização de Uso de Bens Móveis** (quando do recebimento do kit cultural) e de **Termo de Doação de Bens Móveis** (quando do término da vigência do Convênio nº 792556/2013), visando atender ao art. 55, da IN nº 08/2016, e à Cláusula Décima Quarta – Dos Bens Remanescentes, do Convênio nº 792556/2013;

Subitem 16.5 (e demais no corpo do Edital de Seleção que tratam da conta corrente, para recebimento do prêmio por meio de repasse de recursos): inclusão de abertura em conta na Caixa Econômica Federal-CEF, e não apenas no banco do Brasil, uma vez a conta do Convênio nº 792556/2013 ser da CEF.

Item 17 – Das Obrigações dos Premiados: determinação de os candidatos recebedores dos recursos e dos kits culturais de encaminharem relatório descritivo de atividades desenvolvidas no período de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento dos respectivos prêmios, “para fins de avaliação dos resultados promovidos a partir da premiação das iniciativas culturais”.

4. Não obstante, observo que, além de a legislação ter sofrido alterações desde a última minuta (conforme exposto acima), o objeto da nova minuta, ora em análise, não coincide totalmente com o da minuta anterior (esta última não previa a premiação de entidades não constituídas juridicamente, por exemplo). Por esse motivo, **analisaremos a nova minuta (0667549) como documento autônomo, levando em consideração a legislação atualmente em vigor e as peculiaridades do objeto indicado na minuta.**

FUNDAMENTAÇÃO

5. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

6. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, imbuíu o Estado (Poder Público de todas as esferas) dos deveres de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais

7. Por outro lado, o art. 216-A da Constituição, que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabeleceu como princípios deste, *a diversidade das expressões culturais, a universalização do acesso aos bens e serviços culturais, o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural*, entre outros (CF/88, art. 216-A, § 1º, incisos I a IV).

8. A fim de concretizar o dever constitucional de apoio e incentivo da valorização e difusão das manifestações culturais (art. 215) e inspirado pelos princípios constitucionais indicados no art. 216-A, o legislador ordinário, por meio da **Lei n. 13.018/2014**, instituiu a Política Nacional de Cultura Viva – PNCV, que tem, entre outros, os seguintes objetivos:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

(...)

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

(...)

9. De acordo com a Lei n. 13.018/2014, a PNCV é de responsabilidade conjunta do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura (art. 8º). No entanto, a Lei atribuiu diretamente ao Ministério da Cultura competências específicas para dispor sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos da PNCV (art. 8º, § 2º) e sobre as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural (art. 9º, § 3º).

10. Com base nessas competências, o Ministério da Cultura editou a **Instrução Normativa – IN/MinC n. 1/2015, alterada pela IN/MinC n. 8/2016**, que, em seu art. 4º, estabelece as formas de apoio, fomento e parceria pelas quais se concretizam os objetivos da PNCV:

Art. 4º A PNCV contará com as seguintes formas de apoio, fomento e parceria para cumprimento de seus objetivos:

I – fomento a projetos culturais de Pontos e Pontões de Cultura juridicamente constituídos, por meio da celebração de Termo de Compromisso Cultural (TCC), nos termos desta Instrução Normativa;

II – premiação de projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pontos e pontões de cultura;

III – premiação de projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pessoas físicas, entidades e coletivos culturais, no âmbito das ações estruturantes da PNCV;

IV – concessão de bolsas a pessoas físicas visando o desenvolvimento de atividades culturais que colaborem para as finalidades da PNCV; e

V – parcerias entre União, entes federados, instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Cultura, compete ao titular da SCDC firmar os instrumentos de apoio, fomento e parceria descritos neste artigo. (grifos nossos)

11. Com fundamento nos incisos II e III do dispositivo acima transcrito, a minuta de edital em tela foi elaborada a fim de atender demanda específica da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, que pretende premiar entidades privadas sem fins lucrativos e coletivos culturais sem constituição jurídica, com recursos do Convênio celebrado com o MinC, que tem por objeto o fomento e o fortalecimento da Rede estadual de Pontos de Cultura.

12. Vale mencionar, ainda, que a Lei n. 13.018/2014 definiu os **Pontos de Cultura** como **“entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades”** (art. 4º, caput, inciso I) e determinou que os Pontos de Cultura sejam **selecionados por edital**, para que possam receber recursos públicos (art. 4º, § 6º).

13. Dito isso, ressalto que o processo público de seleção (também denominado chamamento público ou chamada pública) é materializado por meio de um **“edital”**, que é instrumento jurídico proveniente do direito administrativo, pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público determinado certame, fixando as condições de sua realização e convocando os interessados para apresentação de propostas/projetos.

14. Como todo ato administrativo, o Edital deve observar os princípios atinentes à administração pública descritos no art. 37, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.666/1993, naquilo que lhe for pertinente. Assim, os editais devem submeter-se aos princípios constantes no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

15. Nesse mesmo sentido, aliás, dispõe a Portaria/MinC nº 29, de 21 de maio de 2009, que disciplina a elaboração e gestão de editais de seleção pública para apoio a projetos culturais e iniciativas culturais no

âmbito do Ministério da Cultura. O art. 1º do Anexo à referida Portaria estabelece que as seleções públicas de projetos e iniciativas culturais serão regidas pelos **princípios da transparência; isonomia; legalidade; moralidade; impessoalidade; publicidade; eficiência; equilíbrio na distribuição regional dos recursos; e acesso à inscrição.**

16. Ressalto que a IN/MinC n. 8/2016 (art. 23-26) apenas detalhou os procedimentos correspondentes ao chamamento público para celebração de Termos de Compromisso Cultural - TCC (o que não é o caso dos autos). Quanto aos instrumentos de apoio e fomento descritos nos incisos II, III e IV do caput do art. 4º (prêmios e bolsas), dispõe o art. 67, parágrafo único, da IN/MinC n. 8/2016:

*Art. 67. Os instrumentos de apoio e fomento descritos nos incisos II, III e IV do caput do art. 4º poderão ser objeto de **regulamentação específica** do Ministério da Cultura.*

*Parágrafo único. **Enquanto não editada regulamentação específica de que trata o caput, aplica-se, no que couber, a Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009, do Ministério da Cultura.** (grifos nossos)*

17. Portanto, enquanto não for publicada a regulamentação específica referente aos editais de premiação e bolsas, estes serão regidos, no que couber, pela Portaria/MinC nº 29/2009.

18. Vale frisar, ainda, que os Editais publicados por outros entes da Federação estão sujeitos também à legislação aplicável na respectiva esfera legislativa, no que não conflitar com a legislação de âmbito federal. Nesse sentido, e tendo em vista as competências desta Consultoria Jurídica (conforme mencionado no item 5 deste Parecer) ressalto que **a presente análise restringe-se à incidência das normas a que está sujeito este Ministério** (Lei n. 13.018/2014, IN/MinC n. 8/2016 e Portaria/MinC n. 29/2009, entre outras). **Desse modo, os pareceres jurídicos e técnicos do órgão que publicará o Edital devem ser também considerados quando da aprovação da minuta, tendo em vista a legislação vigente na respectiva esfera federativa.**

19. Observo, ainda, que o art. 4º da IN nº 8/2016/MinC prevê diferentes modalidades de editais de premiação, o que certamente acarretará peculiaridades às futuras premiações, conforme as especificidades da PNCV e sua necessidade de desenvolvimento e adequação às metas do Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343/2010), o que, por conseguinte, torna mais complexo o processo de padronização. Nesse sentido, entendo que **a aprovação de uma minuta-padrão de Edital ainda requer discussões mais aprofundadas no âmbito deste Ministério, sendo mais adequada a sua elaboração após a regulamentação da matéria, nos termos do art. 67 da IN/MinC n. 8/2016.** Assim, ressalto que **a presente análise restringe-se à minuta de edital ora apresentada, que visa atender a demanda da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo/SEC-SP, no âmbito do Convênio nº 792556/2013 (NUP 01400.038468/2013-50).**

20. Dito isso, entendo oportuno traçar algumas considerações sobre a premiação de grupos não constituídos juridicamente. Vale mencionar, nesse sentido, o disposto no art. 3º da Lei n. 13.018/2014, que indica os beneficiários da PNCV:

Art. 3º. A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural”.

21. O dispositivo indica, portanto, que o diploma legal em questão visa garantir direitos a povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural. Ou seja, a Lei tem um público-alvo que, por dificuldades socioeconômicas, normalmente não se constitui sob a forma de associações com personalidade jurídica para a defesa e exercício de seus direitos culturais.

22. Em que pese a contundência da declaração de princípio quanto aos beneficiários da norma (expressa no art. 3º), foi vetado o § 2º do art. 4º da Lei n. 13.018/2014, que previa que “os grupos e coletivos culturais sem constituição jurídica serão beneficiários de premiação de iniciativas culturais ou de instrumentos de apoio e fomento previstos em lei, conforme regulamento”. A mensagem de veto informa que “o dispositivo daria o mesmo tratamento jurídico a modalidades significativamente diversas de apoio financeiro, tais como prêmios, bolsas e fomento. Desse modo, ao autorizar que grupos e coletivos culturais, sem constituição jurídica, sejam beneficiários de instrumentos de apoio e fomento, levaria a sérios obstáculos para a execução das transferências financeiras, além de dificultar a devida prestação de contas. Por fim, poderia haver prejuízos para eventual responsabilização em casos de desvios ou outras irregularidades”.

23. Em que pese o referido veto, vale lembrar que a Lei n. 13.018/2014 reconheceu expressamente a possibilidade de que os Pontos de Cultura (sejam eles entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou grupos ou coletivos sem constituição jurídica) recebam recursos no âmbito da PNCV, desde que selecionados por edital (art. 4º, caput, inciso I, e § 6º).

24. Assim, procedendo-se à interpretação teleológica da Lei, que considera as exigências econômicas e sociais que ela buscou atender e a necessidade de conformação aos princípios da justiça e do bem comum, conclui-se que **o veto ao dispositivo não é suficiente para impedir a transferência de recursos públicos (em forma de**

prêmios e outro instrumentos de apoio e fomento) a grupos sem constituição jurídica (beneficiários da PNCV tanto quanto as entidades constituídas), desde que, evidentemente, a ação encontre fundamento em outras normas que regem a atuação do órgão (no caso do MinC, a Lei n. 8.313/1993, e a Lei n. 12.343/2010, principalmente).

25. Por esse motivo, a Instrução Normativa/MinC n. 8/2016 (art. 4º, incisos II e III), a fim de atender ao público beneficiário da Lei n. 13.018/2014, previu a possibilidade de premiação tanto de entidades constituídas, quanto de coletivos culturais, definindo esses últimos como “*povo, comunidade, grupo e núcleo social comunitário sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, rede e movimento sociocultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades*” (art. 2º, inciso II).

26. No entanto, temos recomendado atenção às preocupações da CGU (responsável pelo pedido de veto) quanto às dificuldades práticas relativas à prestação de contas e à eventual responsabilização em casos de desvios ou outras irregularidades que envolvam grupos não constituídos. Nesse sentido, **sugiro que seja ouvida a Procuradoria do Estado sobre a conformidade da minuta com a legislação estadual e sobre a efetividade dos mecanismos de acompanhamento, e que seja revisto o disposto no Edital (em especial na Carta de Autorização constante do Anexo 3), com o objetivo de melhor garantir a efetiva responsabilização dos representantes dos coletivos em caso de desvios ou outras irregularidades, na forma da legislação aplicável.**

27. Outra medida que pode contribuir para a segurança do processo como um todo é a regulamentação específica da matéria, nos termos do art. 67 da IN/MinC n. 8/2016, conforme mencionado acima.

28. Dito isso, entendo pertinente fazer algumas considerações de ordem jurídico-formal, visando aprimorar a fundamentação do ato e a minuta de acordo com a legislação aplicável a este Ministério (sem prejuízo da incidência de normas específicas vigentes no âmbito do ente federativo que publicará o Edital), conforme segue:

28.1. Recomendo que os **itens 1.1 e 7.1** sejam uniformizados, já que o primeiro não menciona Pontos de Cultura e o segundo, sim. Nesse sentido, sugiro que seja retirada do item 7.1 a menção aos Pontos de Cultura, considerando que a inscrição no certame não depende de certificação prévia como Ponto de Cultura, e que esta será efetuada após a homologação do resultado, conforme item 14 do Edital.

28.2. Recomendo a exclusão do **item 6.1 da minuta**, já que as informações relevantes contidas neste aparecem novamente no item 6.5. Caso se entenda que o item deve ser mantido, recomendo a sua revisão, já que a sua redação leva à confusão entre o objeto do Convênio e o objeto do Edital, que são diferentes (o primeiro abrange o segundo, mas com ele não se confunde). Ademais, a pontuação inadequada dificulta a compreensão do seu teor, indicando, portanto, a necessidade de revisão do dispositivo também sob esse aspecto (se ele for mantido na minuta).

28.3. No **item 8.3**, não está claro o motivo pelo qual a restrição aplica-se somente a entidades privadas (e não aos membros dos coletivos culturais), o que deve ser esclarecido e ou revisto.

28.4. Por tratar-se de questão de índole técnica, incumbe ao órgão consulente **garantir que os critérios de seleção são objetivos, transparentes e isonômicos**, atendendo ao disposto no art. 28, § 1º, do Anexo à Portaria/MinC n. 29/2009. Nesse sentido, temos recomendado aos órgãos gestores de Editais no âmbito deste Ministério:

I – a criação de indicadores que possam ser relacionados a critérios mensuráveis, aos quais se atribuirá pontuação específica, objetivamente quantificável;

II – a revisão de conceitos que possam indicar um grau de subjetividade tendente a propiciar decisões arbitrárias por parte da Comissão de Avaliação e Seleção, fragilizando o resultado da seleção.

28.4.1. Observo, no entanto, que o **item 12.1** do Edital em tela, salvo melhor juízo, não apresenta propriamente critérios, mas quesitos subjetivos a serem analisados, especialmente os critérios I e II e suas alíneas. A faixa de pontuação apresenta-se arbitrária, sem vinculação a critérios objetivos ou indicadores que permitam medir o grau de cumprimento dos quesitos apresentados.

28.4.2. A este respeito, o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU determina que o Advogado Público evite “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*”. Assim, a justificativa do Enunciado menciona que “**a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa**”.

28.5. No **item 11.1** do Edital, recomendo que se esclareça como os membros da Comissão de Seleção oriundos da sociedade civil serão indicados.

28.6. Recomendo a revisão dos **itens 14.1 e 14.2**, que dispõem em sentidos divergentes: o primeiro estabelece que os selecionados ‘receberão’ a certificação, e o segundo que eles ‘poderão ser’ certificados como Pontos de Cultura pelo cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura (assim como o item 8 do anexo 2). Por outro lado, observo que os **itens 15.2/e e 15.3/d** estabelecem como exigência para recebimento do prêmio a comprovação de cadastro realizado, o que parece incoerente com o item 14.2, que estabelece a faculdade de certificação. Portanto, os quatro itens mencionados devem ser revistos em conjunto.

28.7. Recomendo, ainda, que o Edital esclareça sobre a possibilidade de concorrerem entidades ou coletivos que já sejam certificado como Ponto de Cultura.

28.8. Nos **itens 15.2 e 15.3**, recomendo que sejam revistos e adequados os subitens referentes a documentos que podem ser obtidos pelo próprio MinC em bases de dados oficiais da administração pública federal, na forma do art. 2º do Decreto n. 9.094/2017, que dispõe:

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do [Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016](#), e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

28.9. Conforme indica o art. 47 da Portaria/MinC n. 29/2009, recomendo que o Edital defina “*se o apoio concedido poderá ser acumulado com recursos captados por meio de leis de incentivo fiscal e outros programas e/ou apoios federais, estaduais e municipais*”.

28.10. Ressalto que deve ser respeitado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que se refere o art. 22, § 4º, da Lei n. 8666/93, considerando, ainda, o disposto no art. 18 da Portaria/MinC n. 29/2009, salvo se houver norma específica no âmbito do ente que publicará o Edital.

28.11. Por fim, observo que a NOTA TÉCNICA COACV/CGPCV/DEDIC/SDC Nº 14/2018 (0667553) limita-se a relatar as alterações realizada pela SDC/MinC sobre a minuta anterior, analisada por esta Consultoria (mencionada no item 3 deste Parecer). Assim, **recomendo que a SDC/MinC manifeste-se conclusivamente, sob o ponto de vista técnico, sobre a adequação da nova minuta proposta aos termos do Plano de Trabalho do Convênio celebrado com a Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, a fim de validar a publicação do Edital também sob esse aspecto.**

CONCLUSÃO

29. Isso posto, conclui-se que **não há óbices à publicação do Edital em tela, desde que observadas as recomendações expostas neste Parecer, especialmente em seus itens 18, 26 e 28 (e respectivos subitens)**. Assim, após aprovação superior, sugiro o encaminhamento dos autos ao órgão consulente para as providências cabíveis.

30. Vale lembrar, por fim, que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição): “Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

À consideração superior.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União

Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400038674201106 e da chave de acesso 84e14958

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 164976918 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 12-09-2018 15:02. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
